

Cidadãos Representantes dos Estados Unidos do Brazil

Perante Vós vem o Banco das Classes Laboriosas, estabelecido nesta capital impetrar uma providencia legislativa, que torne uma realidade o direito do supplicante hoje posto em duvida por acto do Governo.

Não é a teimosia, que determina e inspira a reclamação do supplicante, porém a convicção profunda de seu direito garantido em lei; pelo que entende o supplicante defender seu direito, no que não faz injuria a pessoa alguma. E mais sente-se o supplicante obrigado a insistir, quando sua reclamação contém direitos de terceiros, e tambem de uma classe digna de toda consideração, qual a dos funcçionarios civis e militares.

E' sabido de todos, que ao funcionario publico não era dado effectuar qualquer transacção de credito garantido por seus vencimentos existentes nas repartições ou futuros, pelo que dada a necessidade tinham de recorrer aos agiotas, os quaes inipunhão sacrificios e onus, que causavão muitas vezes a ruina e vergonha do funcionario probó.

Nestas circumstancias o supplicante inserio na lei de sua criação o disposto no art. 12 § 3º *descontar os vencimentos e soldos de funcçionarios civis e militares, desde que a lei regule e garanta estas operações.*

Esta disposição clara fora garantida expressamente na lei n. 250 de 6 de Março de 1890.

Aguardava o supplicante a realisação da promessa de reforma da legislação para dar começo a essas operações de credito com os funcionarios, cujas operações fora o supplicante o primeiro a lembrar e a solicitar o direito de realizal-as.

Mais tarde o illustrado Governo Provisorio baixou o decreto n. 771 de 20 de Setembro de 1890 no qual regulou essas operações e garantio á classe dos funcionarios civis e militares essa almejada aspiração, que vinha augmentar e facilitar o credito aos que tivessem necessidades urgentes.

Passados poucos dias da publicação do decreto precitado sob n. 771, dirigio o supplicante uma petição ao illustrado e honrado ministro e constante do documento unido; na qual pedía para dar execução ao disposto no art. 12 § 3º do decreto n. 250 de 6 de Março de 1890.

Não se fez esperar a providencia legal e foi confirmado o direito do supplicante; pelo despacho ali exarado *como requer*, em 4 de Outubro de 1890.

Assim garantido pelo despacho e reforma da legislação reguladora da especie, foi o supplicante o primeiro a iniciar estas operações de credito com os funcionarios civis e militares.

Certo de que seu direito era uma realidade e de que seu exercicio não podia ser interrompido, nem nullificada uma disposição de lei, promoveo e desenvolveo todas as suas transações com os funcionarios.

Eis que é surpreendido por um despacho proferido em 30 de Abril de 1891 pelo successor daquelle illustrado ministro, sem conhecimento, noticia ou reclamação do supplicante no qual se torna sem effeito e nullifica o direito expresso do supplicante.

Prejudicado em seu direito e conhecendo a offensa feita aos seus concurrentes da classe dos funcionarios publicos, confiado na justiça de seu direito, reclamou contra esse despacho, que importa offensa ao direito do supplicante e cria um monopolio, contra a classe dos funcionarios e um favor a outro banco, que veio a ter existencia muito posterior ao supplicante, e não satisfaz as reclamações dos pretendentes.

Infelizmente não foi attendida a reclamação do supplicante servindo de fundamento, que o direito do supplicante fora cassado por força do disposto no art. 9º do decreto n. 771 de 30 de Setembro de 1890.

O supplicante não duvidando da illustração dos dignos e honrados representantes, pede permissão para transcrever o disposto no referido art. 9º *Enquanto durarem as operações do banco dos funcionarios publicos, organizado pelo funcionario Antonio José de Abreu, a nenhum outro particular ou funcionario publico serão concedidos iguaes favores.*

Basta a simples leitura das palavras acima para se conhecer, que o legislador, no art. 9º, só tratou de novas e futuras concessões, *obrigando-se a não fazer iguaes favores.*

Mas o supplicante já existia e estava na posse e gozo desse direito; por conseguinte, não pôde ser atingido pela letra expressa da lei.

É mais porque não se dá effeito retroactivo a lei, quando não está expressamente determinado nas palavras; e menos se pôde admittir, no intuito de cassar e tornar sem effeito direitos anteriormente adquiridos por outro.

E mais, dar effeitos retroactivos para criar monopolio e privilegio, que são fataes, e na hypothese obriga a classe dos funcionarios a ficar presa a um unico estabelecimento, que muitas vezes, não poderá attender aos pedidos, é certamente levar longe o espirito protector de beneficiar uma instituição com grande prejuizo de uma classe em favor da qual já outro adquirira o direito.

E menos fundamento tem esta protecção, este monopolio, quando o illustrado autor de ambos os decretos ns. 250 e 771, unico competente para interpretar-os e dar-lhes a extensão e effeitos, reconheceu, por seu despacho de 4 de Outubro de 1890, que o decreto n. 771 de 20 de Setembro de 1890 não só não limitava e nullificava o direito do supplicante, como dava-lhe o direito a exercer suas funcções e direitos expressos no art. 12 § 3º, porque no decreto n. 771 de 20 de Setembro precitado se estabelecia a legislação appropriada ás transacções de credito para as classes de funcionarios, o que fora promettido na ultima parte do art. 12 § 3º do decreto n. 250 de 6 de Março.

Portanto, o proprio legislador mandando por seu despacho de 4 de Outubro de 1890, que o supplicante podia dar começo a execução de seus direitos, mostrou a toda evidencia, que não cogitou, de nullificar e cassar o direito do supplicante pelo decreto n. 771 de 20 de Abril.

Portanto, é a interpretação authentica, logica, e grammatical, que ampara e põe em evidencia o direito do supplicante; mas que fora despresado, cassado e tornado sem effeito.

Pelo que vem o supplicante reclamar perante os cidadãos representantes do paiz, uma medida legal pela qual se torne uma realidade pratica, a que obteve e na posse de cujo direito esteve, sem contestação, de pessoa alguma e sempre cercado da maior confiança publica e dos funcionarios, que o procuravão

Nestes termos pede deferimento

E. R. M.

Capital Federal, 5 de Setembro de 1894.

*Antonio de Nuno Ferreira Jacobina, presidente,
Francisco Alvaro de Queiroz Roquette, director.
Joaquim Nisento Cintra da Silva, director.*